

**ALIMENTOS - FILHO MAIOR - DOENÇA - PENSÃO -
INTERDIÇÃO - PEDIDO - INICIATIVA - PRAZO**

Ementa: Alimentos. Pensão para filho maior dito doente. Necessidade de determinação de correspondência jurídica no estado clínico do alimentado. Reexame da matéria.

AGRAVO Nº 1.0024.04.518754-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: H.B. -
Agravada: M.L.R.B. - Relator: Des. FRANCISCO FIGUEIREDO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2005.
- *Francisco Figueiredo* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Francisco Figueiredo* - Conheço do agravo por próprio e regularmente processado.

In casu, uma discussão sobre alimentos que o pai está a fornecer ao filho de 34 anos.

A pensão foi exigida e autorizada pelo fato de estar o alimentado com sérias avarias comportamentais, por depressão e outras extravagâncias clínicas, sendo que não concorda o alimentante quanto ao valor da pensão.

Data venia, não discuto a questão clínica e a existencial do alimentado. Mesmo porque a situação clínica está estribada em atestados médicos. O que entendo, e ainda *data venia*, para o que chamo pela preciosa atenção do ilustre colega Sentenciante, é que o estado clínico do alimentado, se crônico ou definido, deverá ter correspondência jurídica. Com isso, quero dizer que, se o estado do paciente for crônico ou definitivo, é de se examinar a questão da interdição ou da curatela. Se o estado for crônico, mas não definitivo, a curatela pode ser revista ou suspensa. Se o estado for

definitivo, não existe remédio melhor na farmácia jurídica do que a interdição.

Por outro lado, a interdição tem de ser pedida. Como o alimentado não é abandonado, cabe a iniciativa aos familiares ou interessados próximos. *In casu*, o pai ou a mãe.

O que não pode, salvo melhor juízo, é manter uma pensão à pessoa maior sem a correspondência jurídica para tal exercício.

O pedido da interdição é facultativo; por outro lado, entendo que o MM. Juiz *a quo* deveria fixar um prazo (seis meses, um ano etc.), em obediência ao bom senso, para que a parte interessada requeira a interdição, sob pena maior - por não ter correspondente jurídico ao estado clínico do paciente - do corte ou suspensão da pensão.

A interdição é uma redoma de proteção total, que se coloca em benefício do paciente.

O que se lamenta é um casal digladiar-se em razão da necessidade de um filho único que atravessa grave crise.

Com relação ao valor da pensão, confirmo o arbitramento, no que anuiu a douta Procuradoria de Justiça, ressalvando ao Juiz a necessidade de reapreciar o valor, após terminar a coleta de prova pela instrução.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, com a recomendação acima.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Nilson Reis* e *Jarbas Ladeira*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-